



AV. MAL. CÂMARA, 171 - RIO DE JANEIRO - RJ
CEP 20020-901 - e-mail : info@irb-brasilre.com.br
CNPJ 33.376.989/0001-91

CIRCULAR PRESI-027/2004

DATA: 01/12/2004

RAMO:

GERAL-024/2004

MODALIDADE :

VIGÊNCIA :

01 / 12 / 2004

REF.:

ASSUNTO:

PATROCÍNIO DE CAUSAS JURÍDICAS OU ADMINISTRATIVAS.
CRITÉRIOS DE CONTRATAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE ADVOGADOS

ATOS REVOGADOS:

CIRCULAR PRESI - 004/2003 (GERAL 001/2003) DE 27.01.2003.

O IRB-Brasil Resseguros S.A. aprovou novos critérios para fixação de honorários advocatícios, decorrentes de contratação do patrocínio de causas judiciais ou administrativas de seu interesse, bem como estabeleceu os procedimentos normativos de aviso, pelas Seguradoras, de demandas que envolvam riscos sujeitos à cessão de resseguro, a saber:

I - DO AVISO DE DEMANDA JUDICIAL:

1. Independentemente da litisdenúncia legalmente prevista, tão logo a Seguradora seja citada, deverá comunicar a existência da demanda ao IRB-Brasil Re e remeter-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos e informações:

1.1. cópia da inicial e documentos que a acompanham, contestações e outros documentos relevantes;

1.2. nome do advogado que irá atuar como patrono da Seguradora, informando, ainda, o endereço e telefone do seu escritório, número da OAB, e CPF;

1.3. o número do aviso de sinistro, o número do mapa de resseguro, a porcentagem correspondente à cessão do resseguro e número de ordem da cessão de resseguro, relativos ao sinistro; e

1.4. cópia completa da apólice objeto da referida demanda, incluindo seus eventuais endossos.

CIRCULAR PRESI-027/2004
GERAL-024/2004

II - NA CONTRATAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SERÃO OBSERVADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

1. Das definições importantes:

1.1. O Valor Estimado da Demanda (VED) fica aqui definido como o valor estimado dos pedidos do autor, excluindo-se os juros, as custas, os honorários sucumbenciais e demais acessórios. Caso o VED seja superior à Importância Segurada (IS), esta será considerada como Valor Estimado da Demanda;

No caso de haver pedidos ilíquidos, estes deverão ser estimados adotando-se critérios de bom senso e razoabilidade, adequando-os à realidade dos fatos, com base em decisões jurisprudenciais, notadamente nos processos em que existam pedidos de reparação por danos morais, hipótese em que, para fins de cálculo de honorários, deverão ser observados os parâmetros máximos previstos na tabela abaixo:

| EVENTOS | INDENIZAÇÃO MÁXIMA |
|-------------------|---------------------------|
| Morte | 500 salários mínimos |
| Invalidez Total | 500 salários mínimos |
| Invalidez Parcial | 300 salários mínimos |
| Dano Estético | 250 salários mínimos |

1.2. Para as ações relacionadas ao ramo habitacional (APHAB), será considerado como VED o valor de avaliação do prejuízo informado pelo IRB-Brasil Re;

1.3. Faixa de Responsabilidade do Resseguro Estimada (FRRE) é a parcela estimada da responsabilidade do resseguro, ou seja, o valor resultante da aplicação do percentual de resseguro sobre o VED.

2 - Da remuneração:

2.1. Honorários *Pro-Labore*:

2.1.1. Os honorários *pro-labore* compreendem a remuneração dos trabalhos em todas as instâncias e fases da ação (conhecimento, liquidação e execução), inclusive em local diverso do foro da causa;

2.1.2. O valor dos honorários *pro-labore* será de até 6% (seis por cento) sobre a Faixa de Responsabilidade do Resseguro Estimada (FRRE), até o valor limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

CIRCULAR PRESI-027/2004
GERAL-024/2004

2.1.3. Nas causas cuja Faixa de Responsabilidade do Resseguro Estimada (FRRE) se situar entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o valor dos honorários será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos do percentual a ser fixado pelo IRB-Brasil Re sobre o valor que ultrapassar R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), observado o limite de 3% (três por cento);

2.1.4. Nas causas cuja Faixa de Responsabilidade do Resseguro Estimada (FRRE) se situar acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o valor dos honorários será de até R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), acrescidos do percentual a ser fixado pelo IRB-Brasil Re sobre o valor que ultrapassar R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observado o limite de 1% (um por cento);

2.1.5. Nas causas cuja Faixa de Responsabilidade do Resseguro Estimada (FRRE) seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como naquelas relativas ao seguro do ramo habitacional (APHAB), aplicar-se-á o *pro-labore* mínimo, correspondente ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.2. Honorários sobre o Resultado Útil:

2.2.1. Entende-se como Resultado Útil a diferença positiva entre o valor líquido da condenação ou do acordo finalmente suportado pelo IRB-Brasil Re e a Faixa de Responsabilidade do Resseguro Estimada (FRRE);

2.2.2. Os honorários serão fixados pelo IRB-Brasil Re até o limite de 10% (dez por cento) quando o Resultado Útil obtido não ultrapassar o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

2.2.3. Nas causas cujo Resultado Útil obtido se situar entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o valor dos honorários será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido do percentual a ser fixado pelo IRB-Brasil Re sobre o valor que ultrapassar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), observado o limite de 5% (cinco por cento);

2.2.4. Nas causas cujo Resultado Útil obtido se situar acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o valor dos honorários será de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), acrescido do percentual a ser fixado pelo IRB-Brasil Re sobre o valor que ultrapassar R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observado o limite de 2,5% (dois e meio por cento);

2.2.5. O valor dos honorários sobre o Resultado Útil será pago em uma única parcela, ao final de todas as instâncias e fases da ação (conhecimento, liquidação e execução) ou por ocasião de acordo homologado e transitado em julgado;

CIRCULAR PRESI-027/2004
GERAL-024/2004

2.2.6. Os honorários sobre o Resultado Útil obtido serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) nas ações que forem julgadas extintas sem julgamento do mérito, consoante o disposto no item VI-3, desta Circular;

2.2.7. Nas ações relativas ao ramo habitacional (APHAB), tendo em vista a inexistência de resseguro e a transferência do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional (FESA) à Caixa Econômica Federal, não serão pagos honorários sobre o Resultado Útil, o mesmo se dando em quaisquer ações nas quais não exista cessão de resseguro.

2.3. Honorários *Pro-Labore* (Casos Especiais):

2.3.1. Nas demandas trabalhistas, os honorários *pro-labore* são fixados no valor mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), por reclamante e limitados a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para cada Reclamação Trabalhista. Tal remuneração não envolve as demandas trabalhistas com procedimentos especiais como, por exemplo, as questões sindicais, os inquéritos judiciais, as ações rescisórias e as anulatórias, bem como pareceres, cuja remuneração será estabelecida caso a caso;

2.3.1.1. Os honorários *pro-labore*, acima definidos para as causas trabalhistas, serão acrescidos de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de honorários de êxito, exclusivamente para o caso da demanda ser extinta com julgamento do mérito, com a declaração da improcedência total dos pedidos. Tal acréscimo será pago após a apresentação da certidão do trânsito em julgado da decisão em questão;

2.3.2. Nas demandas tributárias, os honorários *pro-labore* compreendem a remuneração dos trabalhos em todas as instâncias e fases da ação (conhecimento, liquidação e execução), inclusive em instâncias administrativas e serão fixados nos valores e percentuais definidos nos subitens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 desta Circular;

2.3.3. Nas causas cujo o valor da demanda seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicar-se-á o *pro-labore* mínimo, correspondente ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.3.4. Os honorários *pro-labore* acima definidos para demandas tributárias, administrativas ou judiciais, serão acrescidos de honorários de êxito, fixados até o limite dos valores e percentuais definidos nos subitens 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 desta Circular;

2.3.5. Não havendo êxito na fase administrativa e sendo necessária a utilização da via judicial para as causas tributárias, a remuneração para a fase administrativa será restrita aos honorários *pro-labore* e para a fase judicial aos honorários de êxito, caso em que deverá a Sociedade patrocinar a causa em ambas as fases;

2.3.6. Nas matérias não previstas nesta Circular, os honorários serão fixados caso a caso, aplicando-se subsidiariamente as regras aqui estabelecidas.

III - DA FORMA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS *PRO-LABORE*:

1 - Os honorários *pro-labore* serão pagos em duas parcelas iguais, sendo o pagamento da primeira parcela efetuado após a assinatura do correspondente “Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios” e após a apresentação ao IRB-Brasil Re da primeira peça processual (Contestação, Inicial, Embargos, etc.) produzida no processo judicial ou administrativo;

2 - A segunda e última parcela será paga ao final de todas as instâncias e fases da ação (conhecimento, liquidação e execução), mediante a comprovação do trânsito em julgado da decisão que extinguir o feito, ou por ocasião da certificação do acordo transitado em julgado;

3 - Os honorários de êxito de que trata o subitem 2.2 serão pagos quando do efetivo recebimento pelo IRB-Brasil Re das verbas demandadas ou quando do aproveitamento das vantagens tributárias obtidas com a demanda, condicionados à certificação do trânsito em julgado da decisão correspondente.

IV - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

1 - Os honorários incluídos na condenação da parte adversa, por arbitramento ou sucumbência, pertencerão 50% (cinquenta por cento) à Sociedade de Advogados e 50% (cinquenta por cento) ao IRB-Brasil Re, calculados sobre o valor da condenação ou do saldo positivo de valores compensados, no caso de sucumbência recíproca.

V - DO RESSARCIMENTO:

1 - Ressarcimento Judicial:

Aplicar-se-ão os mesmos critérios de remuneração descritos nos subitens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6 da presente Circular, ou, a critério do IRB-Brasil Re, serão considerados apenas os honorários de êxito de até 15% (quinze por cento).

2 - Ressarcimento Amigável (administrativo):

A remuneração de advogados para promover medidas de ressarcimento amigável ou administrativo, a ser paga ao final do processo em uma única parcela a título de honorários sobre o êxito será:

| (%) $\frac{\text{Valor Obtido}}{\text{Valor Indenizado}}$ | Honorários sobre O valor obtido (%) |
|---|-------------------------------------|
| menor que 50% | 10% |
| entre 50% e 70% | 15% |
| maior que 70% | 20% |

CIRCULAR PRESI-027/2004
GERAL-024/2004

3 - Nos casos de ressarcimentos amigáveis (administrativos), com valores superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), aplicar-se-á o mesmo procedimento estabelecido para o item 2 (Ressarcimento Amigável), acrescido de um adicional de até 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor do ressarcimento que ultrapassar os R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

4 – Nos casos em que os trabalhos do Advogado impliquem em ressarcimento cruzado, ou seja, aquele no qual o causador do dano também possui cobertura de apólice ressegurada, os honorários advocatícios a esse título deverão ser reduzidos em 50% (cinquenta por cento) dos percentuais estabelecidos no item 3, acima.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS:

1 - As parcelas dos honorários somente serão atualizadas monetariamente após o transcurso de um ano, a contar da data da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, devendo tal atualização ser calculada de acordo com a variação do INPC do IBGE, conforme publicação na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DEPRE).

2 - Os valores dos honorários previstos na presente Circular são “brutos”, ou seja, sujeitos às deduções tributárias cabíveis.

3 - As causas extintas sem julgamento do mérito que forem novamente ajuizadas serão adjudicadas à Sociedade de Advogados que as patrocinou originalmente, sendo que, neste caso, aplicar-se-á o *pro-labore* mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, caso haja êxito, serão devidos os honorários de resultado útil reduzidos de 50% (cinquenta por cento).

4. As presentes instruções não se aplicam aos casos de arbitragem de que trata a Lei no 9.307, de 23/09/1996.

5. Esta Circular é aplicável, também, às Sociedades de Advogados contratadas mediante processo de pré-qualificação, elaborado em função do Parecer GQ-77, de 30/06/1995, da Advocacia Geral da União e aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

6. A presente Circular revoga e substitui a Circular PRESI-004/2003 (GERAL – 001/2003), de 27/01/2003 e entrará em vigor na data de sua publicação.

LÍDIO DUARTE
Presidente